



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.875 - SP (2010/0215957-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA BAMBINI**
: **NATHALIE BRUNETTI CASSIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES NATÁRIO**
ADVOGADO : **SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.**
- 2. A tese recursal de que se tratava de funcionário terceirizado não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.875 - SP (2010/0215957-0)

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI NATHALIE BRUNETTI CASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES NATÁRIO
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante não ser aplicável ao caso a teoria da aparência, porquanto a pessoa que recebeu a citação não se apresentou como representante legal da empresa, mas se tratava de pessoa sem qualquer vínculo empregatício com a agravante, sendo contratado por empresa terceirizada prestadora de serviços. Sustenta, ainda que a jurisprudência sobre o tema não é pacífica e ainda que fosse não ensejaria a não admissão do especial por ambas as alíneas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.875 - SP (2010/0215957-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
NATHALIE BRUNETTI CASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NATÁRIO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.**
- 2. A tese recursal de que se tratava de funcionário terceirizado não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Recorre-se contra decisão assim fundamentada:

A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.
Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

- 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.**
- 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 209)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CPC, ART. 215.

I. Válida a citação feita via mandado no domicílio da ré e lá recebida por funcionária sua, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 931.360/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

A tese deduzida pela recorrente, de que a pessoa que recebeu citação não se apresentou como funcionário da empresa, mas sim de empresa terceirizada, não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, conforme se deduz da fundamentação do acórdão atacado pelo recurso especial, *verbis*:

De fato, nota-se que a agravante fora citada, na ação, através de carta com duas tentativas de entrega, sendo a mesma recusada (fls. 122), e através de mandado (certidão da oficiala de justiça - fls. 126 vº).

Como salientado pelo MM. Juiz do feito, a carta foi recebida por pessoa que após o seu carimbo como representante do Serviço Compartilhado, sem qualquer ressalva.

Sendo assim, o ato deve ser considerado válido, sendo desnecessário que a citação seja feita única e exclusivamente na pessoa com poderes para tanto.

Com efeito, o acórdão recorrido não faz a referência pretendida pela recorrente, no sentido de que se tratava de funcionário terceirizado, razão pela qual a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0215957-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.875 / SP

Números Origem: 5620120080079606 6673064 79602008 994093248937

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
NATHALIE BRUNETTI CASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES NATÁRIO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
NATHALIE BRUNETTI CASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NATÁRIO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.